

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KARLA GEOVANNA RODRIGUES DA SILVA

**UMA ANÁLISE ACERCA DA INCIDÊNCIA DO FENÔMENO DE IMPUTAÇÃO DE
FALSAS MEMÓRIAS CONTRA GENITOR NO ESTADO DO CEARÁ**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

KARLA GEOVANNA RODRIGUES DA SILVA

**UMA ANÁLISE ACERCA DA INCIDÊNCIA DO FENÔMENO DE IMPUTAÇÃO DE
FALSAS MEMÓRIAS CONTRA GENITOR NO ESTADO DO CEARÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha
Calou.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

KARLA GEOVANNA RODRIGUES DA SILVA

**UMA ANÁLISE ACERCA DA INCIDÊNCIA DO FENÔMENO DE IMPUTAÇÃO DE
FALSAS MEMÓRIAS CONTRA GENITOR NO ESTADO DO CEARÁ**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de KARLA
GEOVANNA RODRIGUES DA SILVA.

Data da Apresentação: ___/___/2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou/UNILEÃO

Membro: Ma. Joseana de Queiroz Vieira

Membro: Dr. José Eduardo de Carvalho Lima

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

UMA ANÁLISE ACERCA DA INCIDÊNCIA DO FENÔMENO DE IMPUTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS CONTRA GENITOR NO ESTADO DO CEARÁ

Karla Geovanna Rodrigues da Silva¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a Imputação de Falsas memórias contra o genitor no estado do Ceará, sendo este fenômeno psicológico utilizado como uma das formas de Alienação Parental. No entanto, mesmo distintos entre si, podem estes fenômenos se relacionar de forma a contribuir mutuamente em situações de disputa familiar e judicial. O presente estudo é caracterizado como uma pesquisa básica, descritiva, de natureza qualitativa, cujo procedimento é o documental, sendo analisados casos com recorte de tempo de 2018 até 2024 que tratam de guarda, visitas e acusações de alienação parental. A formação de falsas memórias, é o estabelecimento de lembranças distorcidas ou até mesmo de lembranças inventadas, sendo frequentemente induzidas por informações externas, como as sugestões de um dos genitores. Este estudo se debruçou sobre os efeitos da alienação parental na formação de falsas memórias, comprometendo o trabalho de julgamento da criança e levando à imprecisão de seus depoimentos nos processos judiciais. A partir de uma revisão da literatura e de estudos de caso, o trabalho enfatiza a importância de estratégias de intervenção psicológica e jurídica para prevenir e tratar esses fenômenos, assegurando a proteção da criança e o equilíbrio emocional do sistema familiar. Assim, conclui-se que o entendimento desses processos é fundamental para a implementação de práticas mais adequadas na prevenção da alienação parental e na mitigação dos efeitos negativos das falsas memórias, levando a decisões judiciais mais justas e centradas na criança.

Palavras-Chave: falsas memórias; alienação parental; disputas de guarda; estado do Ceará

1 INTRODUÇÃO

Já passados mais de 40 anos desde o surgimento da expressão alienação parental, por Richard Gardner, persistem discussões sobre a possibilidade de utilização do argumento de alienação parental como matéria de defesa por pais que efetivamente sejam abusadores sexuais de crianças, ao acusarem de prática de alienação o genitor denunciante (Waquim, 2020).

Os temas da alienação parental e das falsas memórias têm chamado atenção crescente no campo das Ciências Sociais e Jurídicas, especialmente nas separações e nas disputas judiciais em relação à guarda dos filhos. Não obstante, no Brasil, como instrumento de defesa

¹ Concludente do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNIELÃO. E-mail: karlageovannarodrigues730@gmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, especialista em docência no ensino superior, mestranda em Ensino em Saúde. Endereço eletrônico: alynerocha@leaosampaio.edu.br.

dos direitos da criança e do adolescente, surge a Lei nº 12.318/2010, específica para o caso, com o intuito de salvaguardar a população infantojuvenil da alienação parental, compreendida pela legislação como espécie de violência psicológica (Brasil, 2010).

Tem-se claro que a lei ainda é alvo de críticas, sob o argumento de que os estudos de Richard Gardner não possuem credibilidade científica. Entretanto, embora haja estudos que apontem para indícios do mau uso da lei de alienação, Waquim (2020) apresenta resultados de pesquisa de campo realizada no Brasil que confirmam a existência da alienação parental no seio das famílias brasileiras, inclusive delineando a ampliação dos vínculos subjetivos, atores e práticas.

Nesta perspectiva, sem olvidar a existência da utilização da alegação da prática de alienação como matéria de defesa de abusadores, demonstrando inversão de valores na utilização do dispositivo legal, a presente pesquisa busca responder à indagação acerca de como se dão situações inversas, quando efetivamente ocorre a alienação com imputação de falsas memórias. Nesta perspectiva, surge o seguinte questionamento: como o Tribunal de Justiça do estado do Ceará – TJCE - tem analisado e decidido acerca desta temática?

O fenômeno das falsas memórias, segundo Silva (2022), faz com que a criança e/ou adolescente recordem de eventos que jamais aconteceram, mas que pode incorporar de maneira natural, assim como por meio de influências externas, em decorrência da função psíquica imperfeita da memória humana, estando ela sempre passível de incorrer em vícios ou sofrer imprecisões, seja por meio interno (natural) ou externo (sob influência de terceiro).

No Nordeste do Brasil, traços como a disparidade econômica e o acesso a informações podem agravar a vulnerabilidade das famílias em processos judiciais com intensos conflitos. É possível observar, ainda, a questão cultural que desfavorece o genitor em disputa de guarda de seus filhos, haja vista a percepção, com nitidez, de que há um judiciário machista que trata os cuidados dos filhos como responsabilidade única da genitora (Honnicke, 2024).

Assim, este trabalho tem como objetivo geral analisar a imputação de falsas memórias contra genitor no Estado do Ceará. Apresenta, também, como objetivos específicos, discutir o surgimento, aplicação e controvérsias sobre a lei de alienação parental; analisar a imputação de falsas memórias como espécie de alienação parental e violência contra a criança e adolescentes; e, por fim, aferir a incidência de casos de imputação de falsas memórias no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim como os fundamentos de suas decisões.

A pesquisa mostra-se relevante para o campo acadêmico e profissional, posto que existem poucas decisões acerca da temática em todo o território brasileiro, como salientado

por Waquim (2018), o que sugere que ou poucos casos são levados ao Poder Judiciário, o que Não significa a inexistência de maior número de casos, mas, pelo contrário, pode significar a pouca importância dada aos casos quando relatados; ou, por fim, o despreparo do Poder Judiciário para sua apuração de ofício, como possibilitado pela legislação.

Deste modo, a discussão se apresenta como imprescindível para fomentar um novo olhar para essa temática que envolve uma população vulnerável – a infantojuvenil – que fica sujeita às intempéries familiares e institucionais. Ademais, o diagnóstico da realidade desse cenário no estado do Ceará poderá fomentar novas discussões e impulsionar pesquisas, e a promoção de capacitação dos profissionais envolvidos para melhor compreensão e abordagem desses casos.

Portanto, o estudo desenvolve-se por meio de uma pesquisa descritiva e exploratória, qualitativa, documental, por meio do levantamento dos julgados TJCE, cujas decisões sejam datadas entre o período de 2018 a 2024.

2 DESENVOLVIMENTO

Conforme preconizam Marconi e Lakatos (2017), o desenvolvimento em um trabalho científico refere-se ao momento em que o pesquisador coloca em prática o plano de pesquisa, desenvolvendo o conteúdo que fundamentará o estudo, assim como apresentando o método adotado.

Nesta perspectiva, passa-se à apresentação do método adotado no presente estudo, seguido do referencial teórico que embasa a pesquisa, o qual se subdivide em três subseções, intituladas a lei de alienação parental e suas controvérsias; características, legislação e danos relativos à alienação parental; e falsas memórias como prática de alienação parental.

2.1 MÉTODO

O presente estudo se caracteriza como uma pesquisa básica, descritiva, de natureza qualitativa, cujo procedimento é o documental. Teve como objetivo analisar os processos judiciais relacionados à alienação parental no Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE).

Para isso, foram selecionados 11 processos que envolviam questões de guarda, visitas e acusações de alienação parental, com base nas informações disponíveis na jurisprudência do TJCE e no acesso a processos públicos.

2.1.2 Seleção dos casos

A seleção dos processos foi realizada com base em uma busca detalhada nas decisões a partir do ano de 2018, tendo em vista que o sistema de busca do TJCE encontrou casos segundo essa temática somente a partir desse ano, utilizando-se como descritor para busca o termo “alienação parental”, localizando-se as mais recentes sobre guarda e visitas, com foco em casos em que houvesse menção à alienação parental, seja como tema central ou como um dos elementos analisados pelo juiz.

A pesquisa foi conduzida de forma a abranger o período 2018 a 2024, buscando garantir a relevância dos dados coletados para a análise, tendo em vista os possíveis avanços do judiciário sobre o fenômeno da alienação parental no contexto do TJCE na categoria de processos públicos, sendo palavras chaves da busca “alienação, parental, falsas e memórias”.

Foram utilizados como critério de inclusão a existência de discussão sobre a guarda ou as visitas de crianças, assim como casos em que houvesse indícios claros de alienação parental, seja por meio das alegações das partes, dos laudos psicológicos anexados ou das evidências apresentadas e, por fim, processos cujas decisões estivessem disponíveis no sistema de jurisprudência do TJCE, no site de busca do próprio Tribunal (www.tjce.jus.br), na aba “jurisprudências”, que pudessem ser analisadas no contexto da alienação parental.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta sessão de referencial teórico, passa-se a discorrer sobre o que as pesquisas vêm apontando sobre a temática e os fenômenos que a permeiam, a fim de subsidiar a análise dos dados posteriormente levantados.

2.2.1 A Lei da Alienação Parental e suas controvérsias

O termo alienação parental se deu pela primeira vez em 1985, nos EUA, através das observações do psiquiatra Richard Gardner, após notar alterações comportamentais em algumas crianças e realizar estudos junto delas e de suas mães, escrevendo assim o artigo *tendências recentes no divórcio e litigação pela custódia* (Cardeira, 2020).

Segundo Gardner, para que seja vista a síndrome da alienação parental- SAP, é necessário que a criança seja sujeito-ativo, desempenhando funções de ódio pelo progenitor alienado, não sendo aplicado em casos de que o progenitor alienador tenta inserir a alienação,

mas a criança não responde a seus estímulos. O pesquisador ainda aduz que as crianças que sofrem dessa síndrome não têm um motivo aparente para tamanha campanha de ódio (Cardeira, 2020).

Observe-se, ainda, que, tendo em vista a apresentação do termo alienação parental - AP, é necessário mencionar que o próprio Gardner concorda que a SAP e a AP (Alienação parental) são termos diferentes, tendo em vista que a AP se trata de um grande conjunto de crianças com características diferentes em decorrência da variedade de distúrbios que o termo pode incluir, notando ainda que a ideia de AP não é consensual nos EUA (citada pela primeira vez), ou em outros países.

Assim, ante a não aceitação da teoria da SAP criada por Gardner, por não enxergarem como uma síndrome, tendo em vista que não existe um padrão comportamental, os próximos estudiosos na área passaram a adotar somente o termo alienação parental.

Oliveira e Williams (2021) reforçam que somente o Brasil possui uma lei acerca da alienação parental, a qual teve um processo legislativo a partir de um movimento acrítico, sem a promoção de debates acerca do tema com profissionais ou pesquisadores, sejam das áreas forenses ou de saúde mental. Isso porque há fortes críticas à teoria, não havendo um consenso na literatura quanto à sua definição ou critérios comportamentais referentes a esse fenômeno.

Nesse sentido, pode-se apontar defesa quanto à caracterização da teoria de Gardner como sexista, misógina e discriminatória, tendo em vista que o psiquiatra trata da A.P. como se o alienador fosse potencialmente do sexo feminino, ou seja, a mãe. Ademais, Gardner aponta como medida a ser adotada, em tais casos, ou seja, em desfavor das mães, a retirada imediata da criança do guardião alienador e entregue ao guardião alienado, sendo a comunicação da criança com o guardião alienador apenas através de ligação vigiada pelo genitor alienado (Periódicos de psicologia, 2020).

Destaque-se, ainda, que, em seus estudos, Gardner chegou a comparar a fúria do inferno como menos gravosa que a de uma mulher desprezada, evidenciando ainda mais as características sexistas que envolviam sua pesquisa, perpetuando aquilo que já era mencionado por outros autores (Brandão e Azevedo, 2023).

Outrossim, Oliveira e Williams (2021) indicam a existência de confusão conceitual nas publicações brasileiras, o que, por conseguinte, gera confusão na prática, de modo que falhas conceituais e técnicas foram constatadas nas realizações de perícias em processos judiciais nos quais se busca a apuração da prática de alienação parental. Os autores também afirmam que o conceito de SAP apresentado por Gardner e seus adeptos é inconsistente, ante

a ausência de evidências empíricas que sustentem o diagnóstico da síndrome.

Deste modo, não obstante as tentativas de Gardner e seus adeptos, a síndrome não foi adicionada ao Manual Diagnóstico Estatístico de Doenças Mentais (DSM-5) ou à Classificação Internacional de Doenças (CID-11), motivo pelo qual países como México, Austrália, Canadá, Nova Zelândia, Reino Unido e EUA, “não dispõem de leis específicas sobre AP como há no Brasil, além de rechaçar a existência de uma síndrome de alienação parental e desaconselham o uso do termo SAP em seus sistemas jurídicos por falta de evidências científicas” (Oliveira e Williams, 2021, p. 3).

Porém, é válido ressaltar que a Organização Mundial da Saúde - OMS - identifica a AP como uma forma de violência (lei nº 13.431, abril de 2017) e com CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde), reconhecendo assim a AP como doença que causa problema no desenvolvimento humano para as pessoas expostas a essa situação (Silva, Ribeiro e Santos, 2021).

Nesse diapasão, a alienação parental causa consequências que se relacionam a saúde, podendo causar transtornos que variam em sua capacidade enferma, sendo algumas dessas doenças a depressão, doenças psicossomáticas, ansiedade ou nervosismo sem razão aparente, transtornos de identidade ou de imagem, dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal, insegurança, baixa autoestima (Silva, Ribeiro e Santos, 2021 e col. Organização Mundial de Saúde, 1997).

Todavia, vale salientar que o rompimento da vida conjugal pode e está cercado de sentimentos de ambas as partes e, por existir uma quebra na rotina e convivência parental, o ambiente pode se tornar fonte de ansiedade, nervosismo, agitação que, em um espiral de acontecimentos, pode acarretar ataques de raiva e conflitos que podem ser confundidos com alienação parental, embora façam parte de um estado emotivo e psicológico da própria criança (Cardeira, 2020).

Atente-se que, não obstante o conceito de AP formulado por Gardner tenha sofrido séria resistência por motivos de carência de rigor científico, o conceito inicial apresentado por Douglas Darnall, nos anos 1990, tem obtido maior aceitação na literatura, tendo em vista que, diferentemente da teoria de Gardner e seus adeptos, que foca nos comportamentos da criança como uma patologia, centra-se nos comportamentos dos genitores (Oliveira e Williams, 2021).

Nessa toada, Gama e Williams (2019), em uma revisão sistemática com o objetivo de apresentarem um conceito de AP, concluíram que a AP é uma modalidade de violência psicológica contra a criança por um dos seus genitores ou guardião, cujos comportamentos

têm como objetivo promover a hostilização do alienado, a fim de que esse seja afastado do convívio com a criança.

Como aduzem Malta e Nicácio (2021, p. 216), o Brasil enfrenta “uma efervescência política provocada por coletivos e instituições feministas contra essa lei”, discutindo-se acerca da revogação ou não da lei de alienação parental, ante dúvidas quanto à sua constitucionalidade. O debate apresenta dois polos distintos e bem delimitados: um defende a manutenção da lei por compreendê-la como mecanismo essencial para assegurar o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes com ambos os pais – em especial com o não guardião ou com aquele com o qual não reside; o outro polo descreve a alienação como “um rótulo sobre as famílias que, além de não desescalar o conflito e garantir o melhor interesse da criança, é sobretudo discriminatória contra a mulher” (Malta e Nicácio, 2021, p. 216).

Observe-se, ainda, que alguns autores que estudam a AP acreditam que o alienador possa ter “moléstia mental ou comportamental” ou até mesmo praticar a tortura psicológica (Sousa e Brito, 2011), enquanto movimentos feministas denominam a LAP como mordaca destinada às mães, a fim de que estas não denunciem pais pedófilos de abuso sexual contra seus filhos (Malta e Nicácio, 2021). Estes criticam ainda a lei, tendo em vista que, em casos em que existe o indicativo de alienação parental, o profissional da área da psicologia destina-se a avaliar a existência ou não de alienação, porém não avalia o fato de um abuso sexual, por exemplo (Oliveira e Williams, 2021).

Reitere-se que, ante a cultura da judicialização, dois anos após a legalização da lei de Alienação Parental, juízes e promotores passaram a contestar a aplicação excessiva do termo “Alienação Parental” nas petições que passaram a advir ao judiciário, na simples tentativa de tornar a petição mais robusta. Tal prática gerou o questionamento sobre a tentativa de pais supostamente abusadores e acusados formalmente de abusos, por meio dessa lei, pleiteiar a reversão da guarda (Conselho Federal de Psicologia, 2019).

Trata-se de dilema complexo, haja vista envolver relações de parentalidade, fragilizando uma relação essencial para o desenvolvimento infantojuvenil. Todavia, não obstante o uso indiscriminado e, por vezes, equivocado do instituto ante a tendência cultural da população brasileira à judicialização, não se pode olvidar que a LAP tem por objetivo resguardar o direito da criança ou adolescente à sua convivência com o outro genitor, considerando prática de alienação parental qualquer ato que atente contra o vínculo parental (Brasil, 2010).

Assim, embora haja esses contrapontos, no Brasil, a legislação tem como finalidade

assegurar o bem-estar da criança e adolescente, coibindo a prática da alienação parental, que não se confunde com a síndrome da alienação parental e é reconhecida como violência psicológica pelo Sistema de Garantias da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência (Brasil, 2017).

Nesta perspectiva, Brandão e Azevedo (2023) relembram que, não obstante as controvérsias em torno da lei de alienação (12.318/2010) e discussões pelos mais variados atores sociais, não há um consenso, seja sobre sua permanência, o endurecimento ou até mesmo sua simples revogação. Os autores ainda apontam que o termo alienação parental é, a rigor, “um conceito jurídico, tipificado no texto da lei sob a forma de atos” (Brandão e Azevedo, 2023, p. 3), cujo surgimento se deu em razão dos novos contornos dos conflitos familiares, ocasionados por mudanças sociopolíticas, dentre as quais se incluem a invasão masculina no território dos cuidados infantis outrora destinados às mães-mulheres.

2.2.2 Alienação Parental: Caracterização, Legislação e Danos

A Alienação Parental tem como principal objetivo o afastamento do genitor alienado e da sua prole, sendo um descumprimento da função protetora dos pais, tendo em vista que na busca incessante do afastamento do vínculo parental o genitor alienador inicia um trabalho de “destruição” da psique infantil, tornando a criança em um adulto frustrado e advindo dessa frustração uma possível depressão, até situações como a dependência de drogas ilícitas pela falta da figura importante do genitor alienado na formação social da prole (Loch, 2020).

A disputa pela guarda da criança, que é carregada de Alienação Parental e que tem a criança como principal arma ou escudo dos genitores, causa um dano irreparável que para o ser mais vulnerável (a criança), de modo que toda essa disputa pode ocasionar transtornos que podem gerar um ambiente onde as duas partes fazem um “jogo”, o qual pode causar mais danos que benefícios (Silva, Ribeiro e Santos, 2021).

Conforme o observado por Loch (2020) em sua pesquisa, a constante narrativa à criança fundamentada em falsas memórias pode causar transtorno psicológico, vindo desse transtorno a indiferença e até mesmo repulsa pelo genitor alienado. De antemão, a mesma criança tem também sua sincera devoção e admiração pelo genitor alienador. O medo e o amor que a prole sente pelo alienador se somam ao desejo de agradá-lo, dando espaço à criança para que desenvolva um ódio descomunal pelo outro genitor alienado.

Diante de um divórcio, os filhos podem enfrentá-lo de diversas maneiras. Eles se

sentem impotentes diante da ruptura matrimonial e da sua condição diante do conflito entre os genitores. Se sentem rejeitados, abandonados tendo em vista a quebra da rotina familiar onde um dos genitores se afasta do lar. O sentimento de abandono que a situação a que a criança é exposta lhe causa, faz com que ela acredite em tudo que escuta sobre o genitor alienado, tornando assim essas inverdades como verdade absoluta e incontestável (Loch, 2020).

Há fases na alienação parental onde esta varia de um nível baixo ao de maior grau, sendo o maior grau comumente caracterizado pela autonomia de pensamentos da criança, onde o genitor alienador passa a ter o papel de “apaziguador” da situação conflituosa, tentando restabelecer o laço familiar, no entanto, passa a ter o enfrentamento por parte da criança, que de maneira alguma quer o contato com o genitor alienado (Loch, 2020).

Segundo a psicologia emocional, a criança, sem espaço para crescer com autonomia e desenvolver sua própria identidade, se sente insegura e ameaçada. Isso a leva a adotar uma postura defensiva, em que acaba suprimindo seus próprios sentimentos e pensamentos para se proteger e lidar com o ambiente ao seu redor. As crianças se tornam tristes, enfrentam dificuldades para executar tarefas diárias, perdem o interesse pelos estudos e até nas brincadeiras, sua vida se resume ao conflito parental (Loch, 2020).

Os impactos psicológicos da AP podem ser tão graves que afetam o desenvolvimento emocional e comprometem os relacionamentos dessas crianças até mesmo na fase adulta, desenvolvendo transtornos de desconfiança, ansiedade e depressão como alguns dos principais resultados da alienação parental. É correto ainda dizer que o alienador, muitas vezes imerso pelo rancor, desenvolve também transtornos, não se dando conta ou até mesmo não analisando os estragos psicológicos que sua atitude traz para sua prole (Loch, 2020).

A OMS (Organização Mundial de Saúde) qualifica a alienação parental como uma forma de violência, tendo seu CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde) o reconhecimento de que a AP causa problemas ao desenvolvimento humano, inclusive transtornos psicossomáticos. O que o alienador faz com a criança que sofre AP é enquadrado como uma “lavagem cerebral”, fazendo com que a criança desenvolva uma múltipla personalidade. (Silva, Ribeiro e Santos, 2021).

De acordo com Gardner, a criança que sofre de SAP tende a recusar a presença do genitor alienado, mas não consegue definir com clareza o motivo. A criança passa a dramatizar sua relação com o genitor alienado e narra fatos ocorridos entre os genitores como se aquele episódio tivesse se passado com ela e o genitor alienado, inclusive reproduz falas do alienador sobre o alienado. Quando questionada, a criança assume a responsabilidade pelos

pensamentos e falas reproduzidas contra o genitor alienado (Sarmet, 2016).

A criança que passa por situação de divórcio acompanhada de alienação parental tem chances efetivamente maiores de tornar-se adultos com problemas comportamentais, podendo perpetuar o divórcio e a situação conflituosa a que é exposta, cometendo possivelmente também o ato da alienação parental. Drogadição, alcoolismo, tabagismo, gravidez na adolescência, marginalidade, dificuldade de manter relacionamentos conjugais são as mais comuns, podendo levar inclusive a suicídios (Palhares, Santos e Melo, 2023).

Diante dos efeitos da alienação parental no desenvolvimento das crianças, a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) foi criada no Brasil com o objetivo de combater práticas consideradas prejudiciais, aplicando sanções e intervenções nos casos identificados. A legislação prevê mecanismos que buscam lidar com situações de conflito familiar em que um dos pais pode tentar influenciar a relação da criança com o outro, considerando medidas para a preservação dos direitos da criança em meio a disputas familiares.

A lei nº 12.318/2010 encontra amplo movimento a seu respeito, seja contra ou a favor de sua execução prática nos casos concretos de Alienação Parental. Conforme Brandão e Azevedo (2023), a forte oposição à lei é dada graças à judicialização das relações privadas. A judicialização das relações privadas no direito de família é um fenômeno crescente que reflete a intervenção cada vez maior do Judiciário em situações que, em muitos casos, poderiam ser resolvidas no âmbito privado.

Situações como guarda de filhos, pensão alimentícia, direito de visitas, e disputas relacionadas à alienação parental, que antes eram vistas como parte da vida familiar, hoje frequentemente vão parar nos tribunais. Esse processo de judicialização de atos do cotidiano familiar se deve à complexidade das relações das “famílias modernas”, o aumento das separações e conflitos conjugais, e a busca por uma regulamentação justa e equilibrada dos direitos dos genitores e principalmente da criança e adolescente.

Todavia, a interferência judicial pode transformar questões familiares em disputas legais, prolongando conflitos e gerando desgaste emocional e financeiro. A imposição de decisões judiciais em questões íntimas do seio familiar nem sempre resulta em soluções que respeitem as dinâmicas e peculiaridades próprias de cada família. Ao final, a inversão dos critérios de identificação da alienação parental evidencia o quanto o ideal normativo pode se afastar da realidade vivida nas rupturas familiares (Brandão e Azevedo, 2023).

Muitos especialistas defendem que é fundamental investir em alternativas extrajudiciais para resolver conflitos familiares, como a mediação e a conciliação, pois esses

métodos possibilitam acordos mais flexíveis e personalizados. Essas soluções abrem espaço para que as partes envolvidas dialoguem e encontrem caminhos de forma autônoma, promovendo a pacificação das relações e diminuindo os efeitos negativos da judicialização excessiva nas dinâmicas privadas (Brandão e Azevedo, 2023).

Por outro lado, a judicialização de litígios de contexto familiar é defendida, pois alguns estudiosos acreditam que a intervenção judicial garante que as partes cumpram suas obrigações e que o interesse das crianças e outras partes vulneráveis seja priorizado, especialmente em casos onde há histórico de violência, manipulação ou disparidade de poder entre os envolvidos. Assim, a judicialização se torna essencial para estabelecer limites claros e soluções justas, proporcionando segurança jurídica (Brandão e Azevedo, 2023).

Os defensores da lei acreditam que ela é precisa para garantir o direito do menor com relação à sua formação social, permitindo que o Judiciário intervenha em casos de abuso emocional e garanta que o menor mantenha uma convivência saudável com ambos os pais. Para eles, a alienação parental é uma forma de violência que precisa ser combatida, e a legislação representa um avanço ao definir claramente o que caracteriza essa prática e estabelecer punições. (Brandão e Azevedo, 2023).

Os debates acalorados sobre essa lei impulsionam o judiciário a olhar com mais atenção para o contexto das famílias brasileiras, trazendo inovações como o novo protocolo de escuta especializada Ato Normativo 0003971-80.2024.2.00.0000, que trata de uma escuta diante do processo judicial especializada para a criança ou adolescente que possivelmente sofre a Alienação Parental. O protocolo foi aprovado durante a 4.^a Sessão Extraordinária de 2024 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) (Notícias CNJ, 2024).

Já críticos da lei dizem que, em alguns casos, ela tem sido usada como ferramenta de manipulação de disputas de guarda. Há relatos de que algumas alegações de alienação parental são usadas para desqualificar o discurso de mães que denunciam violência ou abuso, gerando uma situação que prejudica o próprio objetivo da lei. Esses críticos defendem que o conceito de AP, por ser difícil de comprovar, pode ser interpretado de formas diversas, o que requer um olhar cuidadoso por parte do Judiciário (Marangoni, Kopp e Marinho, 2022).

Destaque-se que a lei 14.340/2022 promoveu alterações na lei de alienação parental, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), excluindo a possibilidade de suspensão do poder familiar daquele que pratica alienação parental, com o intuito de coibir ou cessar tais práticas (Brasil, 2022). Para Barros e Nascimento (2023), há existência de outras formas previstas em lei que se mostraram mais eficientes e suficientes à preservação do

melhor interesse das crianças e adolescentes alienados, tal como a visita assistida ou reversão da guarda.

Os mesmos autores ressaltam que o conceito de alienação parental vem disposto na própria lei 12.318/2010, caracterizando-se como “um ato que interfere na formação psicológica da criança ou adolescente, podendo ser praticado tanto pela mãe quanto pelo pai ou por ambos os genitores, ou pelos avós, ou ainda pela pessoa com quem o direito de guarda” (Barros e Nascimento, 2023, p. 3064).

Nesse diapasão, as consequências na vida da criança que sofre alienação parental podem ser na esfera psicológica, psiquiátrica e social, adentrando na esfera judicial por se tratar de ser incapaz de tecer seus próprios posicionamentos, em decorrência da vulnerabilidade, sendo vítima do genitor alienante. Observa-se que os efeitos são gradativos e tornam perceptível a existência da alienação parental, o que demonstra uma situação danosa para os filhos - sujeitos mais vulneráveis e inicialmente saudáveis (Rebelo e Raiol, 2023).

A alienação parental é a manipulação, consciente ou não, da criança. Tende a ser feita por genitores, ou parentes que tenham proximidade com a criança, como avós. Essa manipulação se trata de atentado ao psicológico da criança ou adolescente, no intuito de denegrir a imagem do outro genitor e até mesmo afastar a criança da relação parental, atrapalhando de maneira significativa o seu desenvolvimento psicológico. (Oliveira e Williams, 2021).

A AP pode ser caracterizada em diversas situações, como por exemplo a tentativa em dificultar a convivência do genitor alienado, implicar situações durante o período de convivência do genitor alienado, atentar contra a integridade do genitor alienado com falsas acusações, incluindo a criação de falsas memórias, que configura um dos tipos de alienação parental, sendo esta tratada na subseção seguinte.

2.2.3 Falsas memórias como prática de alienação parental

Falsas memórias são eventos distorcidos, ou até mesmo inventados, que possuem capacidade de se tornar memória real do sujeito com o passar do tempo e, assim, influenciam a perspectiva do filho sobre o genitor alienado. A literatura científica vê essas falsas memórias não como produzidas conscientemente pela criança, mas através da orientação de um dos pais do conflito ou outro agente que concorda com ela (Alves e Lopes, 2007).

A psicologia cognitiva, assim como as teorias da memória, defende a ideia de que a

memória humana não é uma cópia exata da realidade, mas sim um processo ativo que cria novas memórias ao longo do tempo. Dentro desse âmbito, as falsas memórias podem ser geradas a partir de induções, repetições e diferentes métodos que modificam a forma como a criança se lembra de passagens. O alienador pode induzir a ideia de que o pai oculto foi abusador, responsável por alguma negligência ou outros malefícios, e induz a criança a criar falsas memórias sobre o que aconteceu (Dall'acqua, 2021).

Esse processo pode não ser consciente, mas as consequências desse tipo de sistema na família são severas e permanentes. Nessa perspectiva, as falsas memórias, com o enfoque sobre a alienação parental, trazem consequências graves para a estrutura familiar após o divórcio, assim gerando anomalias nas relações dos filhos com os pais e diretamente influenciando os tribunais no que se refere às decisões sobre os direitos da guarda e da convivência familiar, gerando, por conseguinte, prejuízo à convivência do filho com o genitor que não detém a guarda (MPGO, 2023).

É evidente que o processo de lembrança, bem como o de arquivamento, é restrito e vulnerável a falhas, uma vez que nada pode assegurar que, em termos de recordação, a mente humana é completamente válida e verdadeira. Merece atenção a presença e a diversidade de pesquisas, cujo objetivo é obter evidências documentais sobre a existência de falsas memórias em uma pessoa, que surgiram, nada menos que, para confirmar a plena possibilidade de cada indivíduo trazer para sua percepção situações que nunca existiram (Silva, 2022).

Esse fenômeno vem sendo tema de estudos desde o século XIX, no entanto, ganhou forças a partir de 1970, a partir de quando grande parcela advém das pesquisas desenvolvidas por Elizabeth Loftus sobre a memória de testemunho, a partir de 1975 usadas como referência em estudos relacionados à defesa penal. (Silva, 2022).

Nos anos 70, os estudos realizados por Elizabeth Loftus e colaboradores devem ser considerados como marcantes na história do conhecimento da falsa memória. Nos seus experimentos, Loftus e os colaboradores pretendiam investigar, em primeiro lugar, o testemunho ocular (história induzida em imagem). Para isso, eles elaboraram o paradigma da desinformação, que diz que a memória para informações e eventos pode ser modificada pela introdução de informações falsas (Oliveira, Albuquerque e Saraiva, 2018 e col. Loftus e Palmer, 1974).

Na fundamentação experimental deste paradigma, é utilizada a apresentação de imagens ou vídeos sobre um acidente de viação (fase de codificação). O seguinte passo é que o experimentador faz um conjunto de perguntas aos participantes sobre o acidente, das quais

algumas incluem informações enganosas. Finalmente, os participantes são solicitados a recordar o máximo de informações da primeira fase, primeiro através de uma tarefa de evocação e depois através de uma tarefa de reconhecimento. Os resultados indicaram que os participantes tendem a aceitar a informação errada nas questões como verdadeira. Estes experimentos mostram que é possível, em ambiente laboratorial, distorcer memórias para eventos testemunhados e codificados aos participantes (Oliveira, Albuquerque e Saraiva, 2018; Loftus e Palmer, 1974).

Segundo Silva (2022) é de se esclarecer que a incorporação de uma memória não verdadeira não tem, em si mesma, o menor traço de má-fé, isto é: a pessoa sucumbida à memória de uma experiência não vivida acredita que aquilo que recorda verdadeiramente aconteceu. Neste ponto, tem-se um grande problema quanto ao que sim e o que não é reconhecido como mentira, visto que, enquanto a mentira propositada é passiva, por outro lado, a memória é difícil de se averiguar se é tida como mentira, embora a pessoa a tenha realmente lembrado.

A neurociência mostra que o Sistema Nervoso Central não armazena propriamente registros factuais, e sim traços de informações que servirão para a reconstrução da memória, que nem sempre constituirão o exato espelho do que foi vivenciado no passado. Sendo assim, Ávila (2019) afirma que a escuta testemunhal tem um ponto crítico quando a ela é imputado o fenômeno das falsas memórias, podendo prejudicar o processo e ser pauta para uma acusação errônea de uma possível vítima.

A literatura científica se refere a dois tipos de falsas memórias, que são, ao mesmo tempo, os dois meios pelos quais elas podem aparecer, sendo, portanto, espontâneas e implantadas. Definidas também, a rigor, respectivamente como naturais, internas ou endógenas e sugeridas, externas e exógenas. Em síntese, a diferença entre ambas está nos meios pelos quais se originaram. As espontâneas, como o nome já diz, surgem de forma natural, pelo processo de distorção mnemônico endógeno. Já as implantadas advêm de sugestões externas (Silva, 2022).

A produção de falsas memórias em crianças que resulta de influências externas, como a manipulação mental feita por um dos pais, pode inflar de modo significativo as avaliações das questões de custódia e de visitas parentais. Nesse cenário, embora o conceito de falsas memórias já tenha sido amplamente investigado na psicologia, sua aplicação no cenário do direito deve ser tratada com cautela, dada a gravidade das consequências jurídicas para as famílias em questão, em particular quando o assunto em análise envolve alegações por abuso

ou negligência (Dall'acqua, 2021).

Em sede judiciária, a interpretação das falsas memórias é frequente nos litígios entre pais ou cuidadores e ocorre quando um desses reclama que o outro parente é o responsável pelo acidente da relação familiar, por ato de falsa denúncia, por ato de falsa negligência ou por outros atos de má-fé. Para esses casos, as falsas memórias passam a ser um dos elementos de prova utilizados pelo juiz nas tomadas de decisões conjugantes à guarda, assim como da visitação e o direito de convivência do familiar (Cruz e Carvalho, 2024).

Desde o início do processo, os tribunais se deparam com a dificuldade de diferenciar entre relatos reais de violência e memórias falsas, que poderão resultar de indução psicológica, de sugestões repetidas de situações. As crianças podem frequentemente reportar experiências que parecem reais, mas na verdade se tratam de memórias reconstruídas de eventos que nunca aconteceram. Para os juízes, esse fenômeno levanta um problema a ser resolvido em relação à interpretação das provas, sem que isso viole o direito à proteção da criança (Dall'acqua, 2021).

A doutrina jurídica ensina que a falsa memória, no contexto da alienação parental, pode ser entendida como uma forma de manipulação psicológica com repercussões na convivência familiar e na definição da guarda. Assim, os tribunais costumam perceber a alienação parental e suas consequências como risco para o bem-estar emocional e psicológico da criança, por conta da importância da relação com ambos os genitores para o seu desenvolvimento saudável (Brandão e Azevedo, 2023).

Nesse diapasão, havendo indícios de que a criança tenha sido instigada a criar memórias falsas, seja por um dos genitores ou por outros integrantes da família, o tribunal poderá determinar medidas provisórias, como a suspensão provisória da convivência com o genitor alienante, até que a questão seja esclarecida. Na hipótese de os indícios serem bastante contundentes, poderá ocorrer até mesmo a discussão da alteração de guarda em favor de um ambiente que propicie a reintegração do vínculo da criança com o genitor alienado (Brandão e Azevedo, 2023).

Entretanto, é imprescindível ressaltar que a percepção dos magistrados acerca das falsas memórias não é consensual. Alguns destes magistrados podem tratar as assertivas de um genitor acerca da formação de falsas memórias como um argumento frágil ou desprovido de comprovação, principalmente se a criança estiver muito nova ou as assertivas foram apenas vagamente resumidas e inconsistentes (Ribeiro e Sulocki, 2022).

Outros magistrados, entretanto, podem proceder com uma posição mais cuidadosa, reconhecendo o efeito potencial da alienação parental e as falsas memórias no processo

decisório, levando-os à adoção de medidas de proteção, como a nomeação de profissionais especializados para a avaliação das situações da criança e dos genitores, a fim de garantir que a decisão seja culminada com o princípio maior do interesse do menor, sem descuidar as eventuais contornações produzidas pelas distorções provocadas pela alienação parental (Ribeiro e Sulocki, 2022).

Diante desse panorama, importante a aferição acerca do entendimento dos magistrados nas decisões em caso de alienação parental, sob a égide das falas memórias.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após a busca, no sítio digital do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará-TJCE, utilizando os critérios apontados na seção do método, obteve-se como resultado geral 14 processos que faziam menção à alienação parental. Todavia, nenhum expressamente à imputação de falsas memórias, o que demonstra ser uma temática pouco discutida pelo Tribunal do referido Estado.

Destes, nem todos são afetos a ações cíveis, havendo 03, que não tratam a alienação como temática central, mas prática de atos tipificados como crimes em contexto de alienação parental. Estes trazem a temática como pano de fundo da discussão, e, portanto, não serão objeto da análise e discussão da presente pesquisa, posto fugir da sua proposta inicial apresentada.

Todavia, observa-se que, não obstante sejam ações penais ensejadas por práticas descritas no âmbito de ações cíveis que trazem a alienação parental como pauta, não se logrou êxito em localizar tais ações nos resultados da busca de jurisprudência, o que pode ser justificado, dentre outros motivos, por ausência de recurso nos respectivos autos, assim como por se tratar de ação que tramita em segredo de justiça.

O resultado inicial encontra-se representado na tabela 1, a seguir disposta.

Tabela 1 – Resultado inicial da busca no site do TJCE

Processo: 0637946-80.2021.8.06.0000/50000	- Agravo Interno Cível	Agravante: Raphael Araújo Vasconcelos Agravado: Gerarda Maria Magalhães Vasconcelos Representada Por Alida Botelho Magalhães
Processo: 0624973-59.2022.8.06.0000 -	Habeas Corpus Criminal	Impetrante: Walter Maranhão Filho Paciente: Walter Maranhão Filho Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Crato Custos Legis: Ministério Público Estadual
Processo: 0626000-19.2018.8.06.0000 -	Agravo de Instrumento	Agravante: Anderson Clayton da Silva Ferreira Agravado: Missilene Pereira de Sousa Custos legis: Ministério Público Estadual

Processo: 0621949-28.2019.8.06.0000 -	Agravo de Instrumento	Agravante: Alexsandra Borges Fontenele Marinoni Agravado: Rafael Pontes de Siqueira Custos Legis: Ministério Público Estadual
Processo: 0620532-98.2023.8.06.0000 -	Habeas Corpus Criminal	Impetrante: Walter Maranhão Filho. Paciente: Walter Maranhão Filho. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Crato. Custos Legis: Ministério Público Estadual
Processo: 0200201-41.2015.8.06.0001 -	Apelação	Apelante: Cristina Chaves Machado Apelado: Ariel Gustavo Scafuri Custos legis: Ministério Público Estadual
Processo: 0132269-44.2012.8.06.0000 -	Agravo de Instrumento	Agravante: Ana França Alves Gonçalves Agravado: Antonio Witalo Santos Assunção
Processo: 0132269-44.2012.8.06.0000 -	Agravo de Instrumento	Agravante: Ana França Alves Gonçalves Agravado: Antonio Witalo Santos Assunção
Processo: 0628030-17.2024.8.06.0000 -	Agravo de Instrumento	Agravante: José Gabriel Lima Brito. Agravado: Leticia da Silva Cunha. Custos Legis: Ministério Público Estadual
Processo: 0629139-66.2024.8.06.0000 -	Agravo de Instrumento	Agravante: V. E. A. da S. Agravada: C. M. P
Processo: 0629373-48.2024.8.06.0000 -	Agravo de Instrumento	Agravante: Bruna Tavares da Mota. Agravado: Dedson Pinheiro Martins. Custos Legis: Ministério Público Estadual
Processo: 0052965-93.2020.8.06.0071 -	Recurso em Sentido Estrito	Assistente/Recorrente: Aline Maria Lobo Barbosa. Recorridos: Walter Maranhão Filho e Cícera Clementino de Souza. Custos Legis: Ministério Público Estadual
Processo: 0627743-54.2024.8.06.0000 -	Agravo de Instrumento	Agravante: PAULA CAMILLY DE SOUZA Agravado: BRUNO SILVA VASCONCELOS Custos Legis: Ministério Público Estadual 6ª vara de Família da comarca de Fortaleza/CE
Processo: 0630714-12.2024.8.06.0000 -	Agravo de Instrumento	Agravante: Eduardo Ribeiro do Nascimento. Agravado: Luana Carla Pereira Alves. Custos Legis: Ministério Público Estadual 2ª Vara da comarca de Acaraú

Fonte: autora, 2024

As decisões em análise referem-se a processos que tramitaram, predominantemente, na região metropolitana de Fortaleza (76,9%), sendo os demais de comarcas da região Noroeste do Estado do Ceará - Ubajara, Mombaça e Acaraú (23,1%). Na região do Cariri, verificam-se os processos criminais que tiveram origem em um cenário de alienação parental, mas não tratam especificamente do fenômeno, o que as tornam fora do alvo de análise do presente estudo, embora sirvam de indícios da existência de processos que versam sobre as práticas de alienação parental na localidade.

Em uma análise aos julgados, evidencia-se que as demandas envolvem graves conflitos familiares, envolvendo demandas que vão desde a disputa pela guarda dos filhos até o argumento de abuso sexual às crianças. Este cenário coaduna-se com o que fora exposto por Cardeira (2020), o qual esclarece que o fim da vida conjugal, por vezes, é cercado por desentendimentos, gerando um ambiente ansiogênico, até mesmo em razão da rotina e

convivência parental. Adverte o autor que tais fatores, em uma espiral de acontecimentos, podem acarretar conflitos passíveis de serem confundidos com alienação parental, não obstante façam parte de um estado emotivo e psicológico da própria criança.

A alegação de prática de alienação parental surgiu em todos os casos analisados, embora em alguns sua referência tenha se dado de maneira mais enfática e com fortes indícios de sua prática – por qualquer dos genitores ou ambos. Tanto que em 2 dos casos o próprio julgador se pronunciou sobre a alienação parental, determinando a inversão de moradia em um deles, assim como a concessão de visitas supervisionadas em outro.

Percebe-se, portanto, que, embora haja poucos registros em sede recursal, há magistrados que têm lidado com a alienação parental de maneira mais explícita, inclusive, no que diz respeito à disciplina da guarda e visitas supervisionadas, em sintonia com o que aduzem Barros e Nascimento (2023), os quais salientam a reversão da guarda e visita assistida como formas eficientes e suficientes à preservação do melhor interesse das crianças e adolescentes alienados.

Aliás, em todas as decisões analisadas o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foi mencionado como prioritário e norteador da decisão recorrida. Nessa perspectiva, pôde-se ver com clareza, ao menos em uma das situações estudadas – caso 4 da planilha, uma visão jurídica que condiz com o que preconiza Honnicke (2024), ao inferir como prática dentre a sociedade brasileira manter a genitora da criança com a guarda desta dá-se por motivo diverso do melhor interesse do infante, mas em razão de uma percepção enraizada na sociedade sobre de quem seria a responsabilidade pelo filho.

Observou-se, no caso sob comento, que a situação de saúde mental da genitora e transtornos diagnosticados em uma das filhas do casal foram apresentados como principais fatores que geraram a decisão acerca da mudança de moradia em favor do genitor das crianças. Tal situação, em específico, apresenta alta complexidade, inclusive o que levou a acusações mútuas de alienação e, inclusive, maus-tratos das infantes, quando estas se encontravam sob a guarda do genitor.

Tais circunstâncias não foram reconhecidas, em qualquer momento, como potencializadoras do surgimento do fenômeno de imputação de falsas memórias. Todavia, tratadas como tal, posto que, por ocasião da escuta das filhas do ex-casal, em circunstâncias diferentes, houve a atribuição dos relatos à influência dos genitores. Assim, essas acusações mútuas e atribuição das falas à interferência de outrem inserem-se dentro do que se compreende por imputação de falsas memórias, haja vista que estas podem ser geradas, como

afirmado por Dall'acqua (2021), a partir de induções, repetições e diferentes métodos que modificam a forma como a criança se lembra de passagens.

Impende salientar que, em nenhuma das situações estudadas o fenômeno da imputação de falsas memórias fora objeto de pauta ou sequer mencionado. Todavia, as acusações presentes em todos poderiam levar a uma análise mais aprofundada acerca da sua existência. Para tanto, um instrumento citado majoritariamente nos julgados como imprescindível para o deslinde em sede probatória, qual seja, o estudo psicossocial ou perícia técnica, seria hábil para investigação acerca da sua configuração e conhecimento mais aprofundado.

Tal constatação faz surgir indagação acerca dos motivos que permeiam a ausência de qualquer inferência à imputação de falsas memórias, se por desconhecimento ou por compreender desnecessária sua análise mais detida dentro do cenário de alienação parental.

Vale sublinhar, entretanto, que em outros processos dentre os analisados, embora nos autos existissem indícios claros de alienação, como a uma das partes queixando-se de resistência do outro a permitir a aproximação com a criança, depoimentos acerca de influência emocional, e laudos psicológicos que continham traços de alienação, os juízes refutaram sua existência, o que sugere ou a existência de uma possível resistência/dificuldade do poder judiciário para reconhecer a existência da prática da alienação parental ou a existência de outras provas que invalidem as já pontuadas e não analisados neste trabalho por se tratarem de processos em segredo de justiça. Além disso, pode-se inferir as decisões por outros fatores, alheios aos jurídicos, ou simplesmente à cautela inerente a casos de tamanha delicadeza (IBDFAM, 2021).

Ressalte-se que, embora a amostra tenha sido escolhida intencionalmente, o estudo é limitado pelo número de casos disponíveis para acesso nos momentos da coleta de dados, sendo assim uma amostra restrita. Além disso, a circunstância de que o juiz “ad quem” não declare formalmente a ocorrência de alienação parental pode também refletir a parcialidade em relação à interpretação dessa ocorrência em detrimento de avaliações psicológicas, relatos de testemunhas e outros aspectos difíceis de serem comprovados dentro de um litígio.

A análise realizada foi qualitativa, uma vez que o objetivo principal não era quantificar os casos de alienação parental, mas sim compreender como o TJCE lida com o fenômeno da imputação das falsas memórias dentro de um quadro de alienação parental. Dessa forma, a análise focou em identificar padrões de comportamento judicial, como a tendência a negar a alienação parental, mesmo diante de provas ou evidências de sua ocorrência, e as medidas adotadas para proteger os direitos da criança envolvida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como proposta analisar as complexas relações existentes entre a alienação parental e a formação de falsas memórias, fenômenos estes que, embora distintos, podem interagir entre si no contexto das disputas de natureza familiar e/ou em sede judicial.

A alienação parental, inserida na manipulação psicológica exercida por um dos genitores contra o outro, provocaria um ambiente emocionalmente adverso para a criança alienada, causando prejuízo do vínculo afetivo com o genitor alienado, podendo também interferir no seu desenvolvimento saudável na infância e juventude. As falsas memórias, por sua vez, que se caracterizam pela lembrança distorcida ou inexistente de memórias, poderiam ser induzidas por sugestões de fontes externas, tais como as feitas por um genitor alienante.

Com base na análise teórica e nos estudos de caso apresentados, foi possível perceber que a alienação parental pode, de fato, ser um dos fatores que contribuem para a construção de falsas memórias em crianças, especialmente naquelas em que há um constante encadeamento de discursos distorcidos ou para as quais se cria uma expectativa (receber estímulos) a respeito de eventos que não aconteceram ou que ocorreram em um contexto diferente, e o problema se agrava ainda mais quando a criança é chamada para testemunhar contra o genitor alienado nos processos judiciais, levando a um comprometimento da veracidade de suas afirmações e trazendo implicações para o processo de guarda e para as visitas e em casos extremos, implica também na esfera penal.

Frise-se que a mostra de casos estudada fora limitada pela disponibilidade restrita destes no âmbito recursal, assim como a ausência de um olhar mais específico dos julgados, ao menos nos feitos analisados, em relação à imputação das falsas memórias. Não obstante, restou acentuada a elevação do estudo psicossocial como instrumento importante em casos desse jaez, bem como a utilização do princípio do melhor interesse da criança nas tomadas de decisões, como medida de prudência, embora os julgados não fiquem a eles adstritos.

Assim, é indispensável que os profissionais do sistema da justiça e os que prestam assistência psicológica a famílias sejam bem instruídos quanto aos mecanismos psicológicos envolvidos na alienação parental e na formação de memórias falsas. As estratégias de intervenção devem lidar tanto com os fatores emocionais quanto com as possíveis distorções cognitivas que a criança pode experimentar. A implementação de medidas preventivas, como a assistência psicológica especializada e a educação sobre os abusos da alienação parental, são imperativas na proteção do bem-estar da criança e para garantir que as decisões judiciais

sejam fundamentadas numa avaliação mais adequada da realidade familiar.

Por conseguinte, a análise desses dois fenômenos se faz necessária para o desenvolvimento das políticas públicas, do suporte terapêutico e do manejo jurídico, visando, não apenas a justiça no que tange à guarda e à convivência familiar, mas, acima de tudo, à saúde mental e ao equilíbrio emocional das crianças que se encontrarem ancoradas a isso.

O estudo aqui exposto é de extrema importância para enfatizar a necessidade da formação e capacitação de profissionais, tanto no âmbito jurídico como também na esfera psicológica e social da formação de indivíduos. O estudo mostra ainda a escassez de informações sobre a área jurídica do direito de família e uma conduta ainda incerta sobre as relações familiares.

Impõe-se considerar que este estudo não teve a pretensão de esgotar toda a discussão sobre a relação da alienação parental, imputação de falsas memórias e os julgados do TJCE, mas de abrir caminhos para novas pesquisas e olhares para essa temática.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cíntia Marques; e LOPES Everaldo José. **Falsas memórias: Questões teórico-metodológicas**. Scielo. 2007.

BRANDÃO, Eduardo Ponte; AZEVEDO, Luciana Jaramillo Caruso de. Poder, norma e ideário na lei da alienação parental. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 43, p. e249888, 2023.

BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. Lei 14.340, de 18 de maio de 2022. **Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#:~:text=L14340&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.318,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar. Acesso em 23 de out. 2024.

BOLETIM DO MPGO. **Alienação parental: dilemas, afeto e o drama de pais e filhos**. 2023.

CARDEIRA, Marlene Filipe Soares. **Alienação parental: Possíveis respostas legislativas**. Universidade de Lisboa. 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo nº 0637946-**

80.2021.8.06.0000/50000, Ementa: direito processual civil. Agravo de instrumento. Decisão do juízo a quo que deferiu pedido de garantia ao direito de visita e contato telefônico da filha com o genitor. Menor que esboçou a vontade de não ter contato com o pai. Necessidade de aprofundamento instrutório com análise psicológica da menor. Decisão recorrida cassada. Agravo interno prejudicado. Agravante: Raphael Araújo Vasconcelos, Agravada: Gerarda Maria Magalhães Vasconcelos representada por Alida Botelho Magalhães. Fortaleza, 11/03/2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo nº 0626000-19.2018.8.06.0000, Agravo de Instrumento**. Ementa: agravo de instrumento. Guarda unilateral. Relação conflituosa entre os genitores. Visitação paterna expressamente regulamentada. Necessidade. Divisão de férias escolares, festividades e finais de semana alternados. Possibilidade. Ampliação de visitas em compartilhamento da guarda. Observância à relação conflituosa dos genitores e relatório social. Situação apta a afastar a pretensão neste momento processual. Recurso conhecido e desprovido. Agravante: Anderson Clayton da Silva Ferreira Agravado: Missilene Pereira de Sousa Custos legis: Ministério Público Estadual. Rel. Des. Heráclito Veira de Sousa Neto. Fortaleza, 12/12/2018.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo n.º 0621949-28.2019.8.06.0000 - Agravo de Instrumento**. Ementa. Direito civil e processual civil. Guarda compartilhada. Instabilidade emocional da guardiã. Eventual reflexo na saúde da prole. Diagnóstico clínico de patologia psicológica. Reversãoprovisória da residência das crianças. Possibilidade. Recurso conhecido e desprovido. Agravante: Alexsandra Borges Fontenele Marinoni Agravado: Rafael Pontes de Siqueira Custos Legis: Ministério Público Estadual. Rel. Des. Heráclito Veira de Sousa Neto. Fortaleza, 21/05/2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo: 0200201-41.2015.8.06.0001 – Apelação**. Ementa: processual civil. Apelação cível. Direito de família. Modificação de guarda cumulada com ação de exoneração dealimentos. Pedido de justiça gratuita. Deferido guardacompartilha. Deferida. Regra no ordenamento jurídicobrasileiro. Pensionamento entre ex-cônjuges. Excepcionalidade. Caráter transitório e temporário. Possibilidade prática de inserção no mercado de trabalho daex-cônjuge. Pessoa jovem. Saudável. Capacidade potencial dedesempenho de atividade laboral. Apelo conhecido parcialmente provido. Apelante: Cristina Chaves Machado Apelado: Ariel Gustavo Scafuri Custos legis: Ministério Público Estadual. Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte. Fortaleza, 11/03/2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo: 0132269-44.2012.8.06.0000 - Agravo de Instrumento**. Ação de modificação de guarda. Concessão liminar de guarda ao pai da menor. Genitora que apresenta instabilidade emocional que vem afetando o desenvolvimento mental da criança. Manifestação expressa de vontade da criança em permanecer com o genitor. Ausência de comprovação de alienação parental. Manutenção da decisão até ultimação da instrução processual. Melhor interesse da criança. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão interlocutória mantida. Agravante: Ana França Alves Gonçalves Agravado: Antonio Witalo Santos Assunção. Rel. Des. Helena Lúcia Soares. Fortaleza, 31/10/2017.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo: 0628030-17.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento**. Ementa: agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de menor. Análise da decisão que determinou a busca e apreensão do infante. Rel. Des. José Ricardo Vidal Patrocínio. Agravante: José Gabriel Lima Brito. Agravado: Letícia da Silva

Cunha. Custos Legis: Ministério Público Estadual. Fortaleza, 14/08/2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo: 0629139-66.2024.8.06.0000** - agravo de instrumento agravante: v. E. A. Da s. Agravada: c. M. P. Ementa: direito de família. Agravo de instrumento. Ação de guarda compartilhada. Análise quanto ao estabelecimento de visita paterna supervisionada pelo conselho tutelar. Menor de tenra idade e que sofre de transtornos mentais. Genitora assegurada com medidas protetivas. Necessidade de uma maior dilação probatória na origem. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato. Fortaleza, 14/08/2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo: 0629373-48.2024.8.06.0000** - **Agravo de Instrumento**. Ementa: direito de família. Agravo de instrumento. Guarda. Alienação parental. Regulamentação de visitas. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parte conhecida. Agravante: Bruna Tavares da Mota. Agravado: Dedson Pinheiro Martins.. Rel. Des. Maria Regina de Oliveira Câmara. Fortaleza, 18/09/2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo: 0627743-54.2024.8.06.0000** - Agravo de Instrumento. Ementa: Direito de Família. Agravo de instrumento. Modificação de guarda com pedido de tutela antecipada. Suspensão de convivência paterna. Indícios de abuso sexual. Recurso provido. Agravante: Paula Camilly De Souza Agravado: Bruno Silva Vasconcelos Custos Legis: Ministério Público Estadual. Rel. Des. Marcos William Leite de Oliveira. Fortaleza, 09/10/2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Processo: 0630714-12.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Ementa: direito de família. Agravo de instrumento. Ação de regularização de guarda. Modificação provisória de guarda unilateral em favor da genitora. Indícios de alienação parental. Recurso desprovido. Agravante: Eduardo Ribeiro do Nascimento. Agravado: Luana Carla Pereira Alves. Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte. Fortaleza, 25/09/2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. 2019.

CRUZ, Carolinne Ribas De Freitas; e DE CARVALHO, Bruno Brasil. **Alienação Parental e Falsas Memórias: Reflexos Psicológicos e a Responsabilidade Civil dos Genitores**. Ciências Sociais Aplicadas, Volume 29 - Edição 140/NOV 2024 / 06/11/2024.

Dall'acqua, Juliana Gomes. **Alienação parental e as falsas denúncias**. IBDFAM. 2021.

DE ÁVILA, Gustavo Noronha; e GAUER, Gabriel José Chittó. **Falsas Memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xeque**. 2019.

DE BARROS, Luísa Santana; DO NASCIMENTO, Lavínia Oliveira. Medidas inibidoras da alienação parental-uma análise sob a ótica da lei 14.340/2022. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 3054-3079, 2023.

GAMA, Viviane Dutra; e WILLIAMS, Lúcia Cavalcante Alcantara (2019). **Operational definition of Parental Alienation derived from a systematic literature review** [Manuscrito submetido para publicação]. Universidade Federal de São Carlos

HONNICKE, Catiucia Alves Hessler. **O machismo no judiciário: Perpetuando a desigualdade de gênero e seus reflexos na relação parental e na criação das crianças.** Jusbrasil. 2024.

LOCH, Fabricia de Fátima Rodrigues de Barros. **Alienação Parental sob a perspectiva da psicologia e do Direito.** Universidade Federal de Santa Catarina. 2020.

Mães são acusadas de alienadoras ao denunciarem abusos contra os filhos. **Carta Capital Online.** 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/maes-sao-acusadas-de-alienadoras-ao-denunciarem-abusos-sexuais-contras-eus-filhos/> . Acesso em 24 out. 2024.

MALTA, Rafaella Rodrigues; NICÁCIO, Camila Silva. Do Acesso ao Segredo ao (Des) Acesso à Justiça: Alienação Parental entre Moralidades e Técnicas em Disputa. **511 QUADRIMESTRE**, p. 214, 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Ricardo P.; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Estudos documentais sobre alienação parental: uma revisão sistemática. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, p. e222482, 2021.

PALHARES, Dario; DOS SANTOS, Irís Almeida; DE MELO, Magaly Abreu de Andrade Palhares. **Alienação parental na prática Pediátrica: revisão integrativa fazer conceito.** Revista Brasileira de Saúde. 2023.

PERIÓDICOS DE PSICOLOGÍA. **Instrumentos de avaliação sobre alienação parental: RABELO, Thayná e RAIOL, Raimundo. Uma análise crítica da bioética e de gênero sobre a “síndrome” da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro.** Journal Law. 2023.

MARANGONI, Carolina Aires, KOPP Juliana Borges, MARINHO, Melina Oliveira. **A utilização da lei de alienação parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres.** Revista Direito e feminismo, volume I, 2022.
SARMET, Yvanna Aires Gadelha. Os filhos de Medeia e a síndrome de alienação parental. Scielo. 2016.

RIBEIRO, Fernanda Andrade; e SULOCKI, Victória. **Falsas memórias: Prova Testemunhal, Reconhecimento pessoal e a presunção de inocência.** PUC. 2022.

SILVA, Juliani Leite. **Famílias marcadas pelas falsas memórias: A dor de crianças e adolescentes vítimas de memórias implantadas pela família e as implicações ético-jurídicas.** 2022.

SILVA Patrícia, RIBEIRO Rafaella e SANTOS Bárbara. **Síndrome da Alienação Parental e Seus Impactos no Desenvolvimento Infantil.** Universidade Evangélica de Goiás. 2021.

SOUSA, Analícia Martins de e SILVA, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira.** Scielo. 2011.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **A integração da Alienação Parental à Doutrina da Proteção Integral**: repercussões jurídico-políticas do enquadramento da Alienação Familiar Induzida como situação de risco. 2020.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação familiar induzida**: aprofundando o estudo da alienação parental. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.